

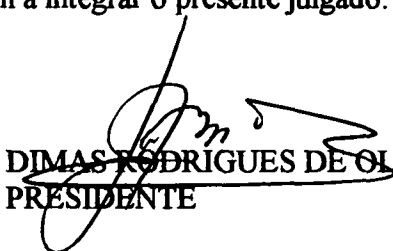
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

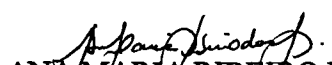
PROCESSO Nº. : 10909/000.846/95-12
RECURSO Nº. : 07.871
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : ONÉLIA COUTO CABRAL
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.906

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO** - Considera-se justificado o acréscimo patrimonial apurado pela
fiscalização, quando devidamente comprovado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ONÉLIA COUTO CABRAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI,
GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10909/000.846/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.906
RECURSO Nº. : 07.871
RECORRENTE : ONÉLIA COUTO CABRAL

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara após cumprimento da diligência determinada pela Resolução 106-0.895, de 20 de agosto de 1996, cujo relatório e voto leio em sessão.

Após intimação da contribuinte para comprovar saldo em caderneta de poupança e rendimentos recebidos em janeiro e fevereiro de 1995, o fiscal diligenciante elaborou o relatório de fls. 100, que leio em sessão e considero parte integrante deste relatório como se aqui o transcrevesse.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº. :10909/000.846/95-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.906

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como se observa do relatório de fls. 100, a recorrente dispunha, em 10.03.95, em conta-corrente na Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 9.438,51, sacado em 13.03.95, pois o saldo neste dia passou a ser zero. Outrossim, conforme declaração de rendimentos de fls. 94/97, a contribuinte informa que recebeu em janeiro/95 rendimentos tributáveis de pessoa física no montante de R\$ 1.250,00 e em fevereiro/95 R\$ 1.450,00, o que soma o valor de R\$ 2.700,00.

Conforme afirmação da ora recorrente desde à interposição da impugnação ao lançamento, esta alega que na compra do FIAT/95 por R\$ 26.700,00 em 10.03.95 deu como entrada no negócio um FIAT/94, conforme informado em sua declaração de bens. Para comprovar sua assertiva juntou às fls. 28 a Autorização para Transferência de Veículo para o comprador Sr. José Merini Neto por R\$ 20.000,00 datada de 16.03.95.

A decisão recorrida não acatou as razões da impugnante por considerar que “até a data da aquisição a alienação não tinha sido efetuada ainda.” Relativamente a este aspecto, concordo com a recorrente quando afirma ser usual no comércio de carros, quando se entrega um carro usado na compra de um novo, uma certa demora na transferência do mesmo para o futuro comprador, tendo sempre presente a informalidade que rege tal comércio. No seu caso, a diferença entre a compra do carro novo e a transferência do usado é de apenas 6 (seis) dias, portanto não vejo razão para não aceitar a utilização de tal recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

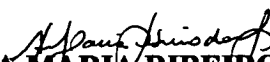
PROCESSO Nº. :10909/000.846/95-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.906

Considerando-se os R\$ 20.000,00 resultantes da venda do carro usado dado como entrada na compra do novo, mais os recursos sacados em conta-corrente e mais ainda os rendimentos recebidos em janeiro e fevereiro de 1995, tem-se recursos em montante suficiente para cobrir a variação patrimonial calculada.

Dessa forma, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida, para acatar as razões recursais no tocante aos recursos utilizados para justificar o acréscimo patrimonial lançado.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

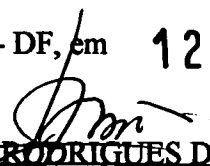
PROCESSO Nº. :10909/000.846/95-12
ACÓRDÃO Nº. :106-08.906

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

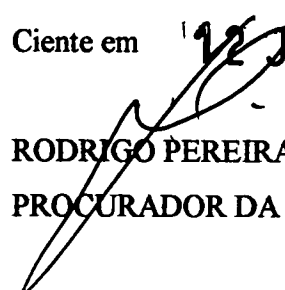
12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL